



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002781-71.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002781-71.2024.8.26.0572

Apelante: Maurício de Souza Santos

Apelado: Banco Master S/A

Comarca: São Joaquim da Barra – 2ª Vara

Juiz: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 18.165

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Não acolhimento - Relação de consumo - Cartão de crédito consignado contratado mediante biometria facial (“selfie”) – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome da autora (art. 6º, VIII, do CDC) – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos materiais e morais não configurados na espécie – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de r. sentença (fls. 204/210), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória, cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Maurício de Souza Santos em face de Banco Master S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual (fl. 65).

Irresignado, apela o autor (fls. 217/228), aduzindo, em síntese, que jamais contratou empréstimo na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cujos descontos passaram a incidir mensalmente sobre seu benefício previdenciário. Afirma que a instituição financeira não logrou demonstrar a validade da contratação, limitando-se a juntar imagens fotográficas e documentos genéricos, desacompanhados de qualquer comprovação de envio ou ciência efetiva dos termos do contrato por parte do consumidor. Aponta, ainda, que o suposto contrato não traz previsão de número de parcelas, valores ou prazo de vigência, o que evidencia vício de forma e ausência de consentimento válido. Argumenta que, por se tratar de consumidor idoso e hipervulnerável, deveria o banco

demonstrar de modo inequívoco a regularidade do negócio, conforme exigem o Código de Defesa do Consumidor e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Verbera, outrossim, que a contratação por telefone, alegada pela instituição financeira, encontra vedação expressa no art. 3º, III, da citada Instrução Normativa, e que nem sequer foi apresentada gravação da suposta ligação, o que reforça a propalada fraude. Aduz que os descontos efetuados sem respaldo contratual configuram violação ao dever de informação e prática abusiva, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 6º, III e VIII, 14, 39, IV e VII, e 46 do CDC, além de ensejar a reparação por danos morais e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Forte em tais premissas, requer a reforma integral da r. sentença, com o reconhecimento da inexistência do débito, a condenação do recorrido à indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados, bem como a inversão dos ônus de sucumbência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 65).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 252/271).

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do autor, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

No caso em testilha, alega o autor que celebrou contrato com o réu, em 19/09/2022, acreditando tratar-se de empréstimo consignado, mas foi surpreendido ao ser informado de que se trataria de modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Porém, deduz-se dos autos que o autor emitiu três cédulas de crédito bancário em favor do réu, nas datas de 15/08/2022 (fls. 123/128), 21/09/2022 (fls. 135/141) e 15/04/2024 (fls. 129/134). Após, em 18/03/2024, firmou termo de “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ('CCB') CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - CREDCESTA EMITIDO PELO CREDOR” (fls. 142/151).

Cumpre salientar, a respeito da avença datada de 18/03/2024, que constaram do instrumento cláusulas expressamente prevendo a funcionalidade de saque no cartão de crédito e esclarecendo não se tratar de empréstimo comum:

“[...] Por minha solicitação, ou por intermédio do meu representante legal, quando aplicável, o CREDOR me concede um Crédito realizado por meio da funcionalidade de SAQUE oriundo do Cartão Consignado de Benefício emitido pelo CREDOR ('Cartão Credcesta'), conforme informações constantes no Quadro 4 e 5 desta Cédula de Crédito Bancário ('CCB'), relacionada ao Regulamento de Utilização do Cartão Consignado de Benefício Credcesta, disponível no endereço eletrônico www.credcesta.com.br/documentos/ ('Regulamento') e conforme Termo de Adesão ao Cartão Consignado de Benefício Credcesta ('Termo de Adesão') apartado.

[...] 1.2. ESTOU CIENTE de que a operação de SAQUE no Cartão Consignado de Benefício Credcesta NÃO É UM EMPRÉSTIMO COMUM, NEM É EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, mas sim uma funcionalidade do CARTÃO DE BENEFÍCIO com parcelas descontadas diretamente da minha folha de pagamento ou do meu benefício previdenciário, sendo o seu custo mais elevado que o do empréstimo consignado, mas sensivelmente mais barato que o cartão de crédito comum.” (fl. 144)

Outrossim, constam nos autos documento pessoal do autor, apresentado quando da emissão da primeira cédula de crédito bancário (fl. 128); fotografias do autor, em locais e momentos distintos (fls. 123, 129); e comprovantes de pagamento dos valores objeto das cédulas de crédito bancário (fls. 153/155).

Nesse sentido, observados os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, através da utilização de meio digital, entende-se que restou

devidamente comprovada a contratação do cartão de crédito consignado pelo autor.

Ressalta-se que não há óbice para a contratação eletrônica, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Acrescente-se que os termos dos instrumentos de contrato, frise-se, assinados pelo autor, são claros o suficiente e indene de dúvidas, de que se tratava de adesão a cartão de crédito, com a possibilidade de pedido de saque e com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado na folha de pagamento.

Além disso, a ausência de previsão contratual do número de parcelas mensais para quitação do mútuo decorre do regramento próprio a que se submete o empréstimo com reserva de margem consignada, que não se confunde com o empréstimo tradicional.

Há de se ressaltar que os valores descontados no benefício do autor dizem respeito ao valor mínimo das faturas, vinculado à margem consignável disponível (5% do benefício). Portanto, se o apelante não realizar o pagamento do valor residual que não é consignado, certamente, nunca irá liquidar o saldo devedor.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade, nem tampouco qualquer abusividade apta a corroborar a pretendida declaração de inexistência da dívida, a repetição do indébito ou, ainda, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto inexistente qualquer ato ilícito, constituindo os descontos em exercício regular de um direito do réu.

Logo, tudo considerado, verifica-se que o deslinde da demanda não merecia ser outro senão o da improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo autor para 11% do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11, CPC), observada a gratuidade processual concedida na origem (fl. 65).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator